



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010265/98-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.302 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de novembro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente INDÚSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente Substituto

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão da DRJ de Curitiba, *verbis*:

Trata o processo de pedido de restituição de fl. 01, protocolizado pela interessada em 18/08/1998, relativamente a alegados indébitos de contribuição ao Finsocial, que adviriam de pagamentos a maior, relativos aos períodos de apuração setembro/1989 a março/1991, conforme

demonstrativo de IL 30, cumulado com pedido de compensação de fl. 02, para quitar débito de Cofins (código de receita 2172) do período de apuração junho/1998.

Instruindo seu pedido, apresenta os documentos de fis. 03/49.

As Rs. 61163, encontra-se o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, datado de 27/10/2002, que indeferiu o pleito da interessada conforme a seguinte decisão: "Resolvo indeferir o pedido de restituição de fl. 01 e, conseqüentemente, o pedido de compensação de fl. 02 tendo em vista que o interessado não cumpriu as exigências constantes das normativas anteriormente ilustradas atinentes ao feito."

Dessa decisão a interessada, por meio de representante legal, foi cientificada em 21/12/2004, conforme consta fl. 63.

As fls. 72/95, constam dos autos os "Pedidos de Compensação" protocolizados entre 16/10/1998 e 20/12/2000, para a quitação de débitos fiscais de Cofins (código de receita 2172) de períodos de apuração entre junho/1998 e novembro/2000.

A fl. 98, consta expediente firmado por advogados de renúncia de poderes que teriam sido conferidos pela interessada "para defesa de seu interesse nos autos em epígrafe".

A fl. 100, despacho do chefe-substituto do Sefis/DRF/Curitiba, datado de 06/11/2003, com o seguinte teor: "tendo em vista a edição da MP 135 de 30/10/2003 que regulou no artigo 17 o tratamento tributário a ser dado aos débitos objeto de compensações, restitua-se ao SEORT/DRF/C7BA para as providências ali determinadas."

A fl. 110, acha-se o Despacho Decisório Complementar, emitido pelo Chefe do SEORT/DRF/Curitiba, no qual resolve não homologar as compensações declaradas fls. 02 e 72 a 95 do presente processo. Dessa decisão a interessada, por meio representante legal, foi cientificada em 23/12/2004 (fl. 110).

As fls. 112/120, consta a "Manifestação de ineonformidade/Impugnação", emitida em nome da interessada, e protocolizada em 22/12/2004, instruída pelos documentos de fls. 121/136, cujo teor é sintetizado a seguir.

Resumindo os fatos que levaram ao indeferimento de seu pleito, alega que o fisco procurou se ater ao fato de que a decisão judicial não teria transitado em julgado, mas entende que a mesma, de forma incontestada, a favorece, autorizando a compensação.

Alega que há nulidade no ato decisório, posto que careceria de fundamentação, uma vez que cita e transcreve dispositivos legais e regulamentares, manifestando-se no sentido de que a impugnante não teria cumprido as exigências contidas em tais dispositivos, sem dizer, exatamente, qual seria a exigência descumprida, o que resultaria em cerceamento do direito de defesa.

Reafirma que detém decisão judicial reconhecendo a existência de direito creditório, advindo de pagamentos indevidos ou a maior do Finsocial, que à época dos fatos encontrava-se pendente de julgamento de recurso especial pelo STJ; argumenta que o art. 475 do Código de Processo Penal (CPP) não se aplica ao presente caso, como alegado pelo fisco, e nem mesmo o art. 475 do Código de Processo Civil (CPC), não só porque as majorações de alíquota do Finsocial já foram julgadas inconstitucionais, mas também em

razão da nova redação do art. 475 do CPC, introduzida pela Lei n.º 10352, de 2001.

Entende que a autoridade administrativa não cabe opinar pelo deferimento ou indeferimento dos pedidos de compensação formulados, pois não poderia decidir contrariamente à decisão judicial proferida; assim, por indeferir as compensações autorizadas por decisão judicial vigente, seria flagrante o desrespeito ao princípio da unidade de jurisdição.

• Diz que seus pedidos de compensação foram somente no sentido de informar o fisco de compensações já procedidas com amparo em decisão judicial vigente, justificando as informações regularmente prestadas em DCTF oportunamente apresentadas.

Por tais razões requer a reforma da decisão atacada, determinando-se o sobrestamento ou suspensão do presente processo administrativo até que haja a homologação das compensações procedidas pela autoridade fiscal competente, quando então, na eventualidade de serem verificadas irregularidades, caberá a glosa on exigência de valores compensados em excesso.

Mas, ainda, que obedeceu aos ditames das IN SRF nº 21 e nº 73, ambas de 1997, e Lei n.º 9.430, de 1996, protocolizando os pedidos de compensação, e entende que se a via que eleger não era a adequada, no entender da Secretaria da Receita Federal, para opor seus créditos tributários constituídos em decisão judicial, caberia ao fisco – não indeferimento dos referidos pedidos, mas a orientação da contribuinte sobre a forma correta de fazer valer seu direito.

Por fim, requer a reforma da decisão reclamada e o deferimento de seu pedido de restituição.

Por meio do despacho do Seort/DRF/CTA de fl. 139 o processo foi encaminhado a esta DRJ; nessa mesma folha há despacho do Chefe do Secoj/DRT/CTA devolvendo o processo ao Seort/DRF/CTA para que informasse se o signatário da manifestação de fl. 120 representaria legalmente a interessada, instruindo, se for o caso, o processo com cópia da procuração pertinente.

Conforme consta às fls. 140/141, foi enviado ao endereço do suposto procurador da interessada, intimação para que apresentasse instrumento de representação (procuração) em nome do signatário da manifestação de inconformidade.

A 142, despacho do Chefe do Eqliq/Seort/DRF/CTA, informando que até a data de 26/03/2008, não houve manifestação da interessada no sentido de atender à intimação. Nessa mesma folha, despacho do Chefe do Secoj/DRJ/CTA, com o seguinte teor:

"S.M.J. deve ser intimada a pessoa jurídica e não o advogado. A intimação, fl. 140, foi enviada ao endereço do advogado e não p/ a PJ. A Eqliq/Seort/DRF CTA."

A fl. 144, consta intimação à interessada, para a apresentação da regular procuração, no prazo de 10 dias; dessa intimação a interessada foi cientificada em 08/04/2008 (AR de fl. 145), e anexou a procuração de fl. 146, em 16/04/2008.

A manifestação de inconformidade foi a julgamento por esta 3ª Turma da DRJ/Curitiba, que, por meio do Acórdão n.º 17.988, de 14/05/2008 (fts.

148/152), resolveu dela não tomar conhecimento conforme a seguinte ementa: "REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A irregularidade na representação processual do sujeito passivo, por falta de procuração hábil para o signatário da impugnação, impede o conhecimento da peça de defesa. Impugnação não conhecida."

A interessada tomou ciência desse acórdão em 02/09/2008 (ft. 156), e, inconformada, interpôs, em 02/10/2008, o recurso voluntário de fts. 168/173, dirigido ao então Conselho de Contribuintes, no qual requereu o provimento desse recurso, para "afim de que seja julgada a manifestação de inconformidade devidamente protocolizada em 22/12/2004 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, ratificando os pedidos nela expressos." (fl. 173).

O recurso interposto foi então, em 14/10/2009, analisado pela Segunda Turma Especial da Terceira Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão n.º 3802-00.055, documento de fts. 176/179, no qual, por unanimidade de votos, acordaram em "declarar nulo o presente processo administrativo a partir da decisão de 1º (primeiro) grau, inclusive, estampada no Acórdão n.º 06-17.988, de 14 de maio de 2008 (fts. 148 a 152)", e cuja ementa tem o seguinte teor (fl. 176):

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO. A apresentação de procuração hail dentro do prazo marcado pela Administração sana o defeito na representação processual. Processo anulado a partir d oa córdão recorrido, inclusive, para que outra decisão seja proferida atenta à regularidade na representação processual. Processo anulado."

Em face desse acórdão de fts. 176/179, retornou o processo a este órgão julgador colegiado.

Após juntarem-se extratos da movimentação processual no STJ do Recurso Especial n.º 436.980 (Its. 1861191), esta 3ª Turma da DRJ/Curitiba emitiu o despacho de fl. 192/192-verso no sentido de encaminhar o processo à DRF/Curitiba para que fosse verificada a existência do alegado crédito de Finsocial, bem como, em consonância com a decisão judicial definitiva, a regularidade dos procedimentos de compensação.

As fts. 205/213, despacho decisório da Seort/Curitiba com a seguinte decisão: "(.) RESOLVO: reconhecer o direito do contribuinte passível de compensação originado de recolhimentos indevidos do FINSOCIAL no montante de R\$ 36.578,95 a ser acrescido de taxa de juros SELIC a partir de 01/01/1996, utilizado integralmente para, homologar integralmente os débitos elencados no documento, de ft. 195, calº saldo é indicado zero, homologar parcialmente o débito de COFINS PA 11/1999 (ver documento defl. 95) até o valor de R\$ 116,91".

A fl. 304, despacho do Seort/Curitiba com o seguinte teor: "Constatamos que houve urn engano e o primeiro pedido de compensação de 18/08/1998, valor de R\$ 2.418,34, constante da ft. 02, não foi compensado no SAPO. De acordo, Com o art. 34, par. 7º, da IN 900, de 30/11/2008: 'Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação Sendo assim proponho o retorno à EQA.RC, para inclusão no Demonstrativo de Cálculo de Compensação — SAPO e elaboração do Despacho Decisório Retificador, com retorno a esta equipe para procedimentos de compensação e emissão de carta cobrança, conforme

solicitado no despacho deft. 205 a 213. (..) De acordo. Encaminhe-se como proposto.

Em face desse pronunciamento, foi emitido o Despacho Decisório Retificador de fls. 318/326, com a seguinte decisão: "RESOLVO: reconhecer o direito do contribuinte passível de compensação originado de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL no montante de R\$ 36.578,95 a ser acrescido de taxa de juros SELIG a partir de 01/0.111996, utilizou integralmente para, homologar integralmente a compensação dos débitos elencados no documento, de fl. 306, cuja saldo é indicado zero, homologar parcialmente a compensação do débito de COFINS 10/1999 (ver documento de fl. 82) até o valor de R\$ 2.908,43."

Cientificada em 31 105/2010 (AR de fl. 328), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 329/330, instruída com os documentos de fls. 331/353, cujo conteúdo é a seguir transcrito: "(.) impõe-se impugnar totalmente o despacho decisório, haja vista o seguinte: (2.1) o pedido de restituição Andou-se em decisão judicial transitada em julgado, em face da qual foi reconhecido em favor da impugnante o direito a restituição de valores pagos a maior que o devido, no que se refere ao extinto FINSOCIAL, de modo que a decisão que conclui pela não homologação, no particular, ofende a coisa julgada material, implicando em desobediência a ordem judicial que condenou a Fazenda à restituição. (2.2) A verificar-se o critério legal em curso na época do protocolo da decisão, a eventual não homologação não serve como fundamento para imediato lançamento e cobrança, posto que a requerente não ratificou a pedido em função da legislação que modificou o critério legal pertinente aos processos administrativos, de sorte que o não reconhecimento do direito não implica em automático lançamento em dívida ativa, sendo relevante e importante a notificação para constituição regular do crédito tributário, inclusive mediante defesa do contribuinte.

(2.3) A Fiscalização deixou de observar, no pertinente ao processo judicial, a existência formada do pedido e causa de pedir, estando este último amparado em levantamentos e cálculos que acompanharam o pedido inicial e, pois, integram a causa de pedir, estando, igualmente, conformados pela preclusão máxima da coisa julgada. Nesse rumo, não foram consideradas as planilhas de fls. 30 do processo, onde a base de cálculo está informada e, portanto, não é caso de constituir-se outra base, por exclusão, devendo considerar-se apenas os dados do processo, a mingua de discordância da Fazenda Nacional, o que não ocorreu. (3). Em função do acima exposto, sempre respeitosamente, requer que a presente manifestação de inconformidade seja conhecida e acolhida para, revendo-se a decisão impugnada, determinar a revisão do lançamento e das compensações, a partir dos dados do processo judicial" (Grifou-se).

As fls. 354/361, consta Parecer Técnico emitido pelo Seort/ORF/Curitiba, feito para substituir o documento de fls. 318/326, no qual, além de prestar outros esclarecimentos, informa que o levantamento do crédito da interessada foi determinado com base nos DARF apresentados (fls. 31/49) e na planilha de fl. 30 (discriminação das bases de cálculo do FINSOCIAL dos períodos conexos ao crédito pleiteado), e que após os trabalhos de apuração do crédito (demonstrativos As lis. 358/359), levando-se em consideração a decisão judicial vinculada ao feito, o fisco concluiu que o montante dos

recolhimentos feitos a maior do Finsocial foi de R\$ 37.108,81, a ser acrescido de taxa de juros Selic a partir de 1 de janeiro de 1996, tendo, na sequencia, procedido aos trabalhos de apuração das compensações declaradas pela interessada, cujo resultado, conforme documentos de fls. 343/353, revelou que o crédito calculado foi insuficiente para a homologação da totalidade das referidas compensações, remanescendo débito fiscal nib compensado conforme documento de fl. 343.

Cientificada desse parecer em 20/07/2010 (fl. 363), a interessada apresentou, em 17/08/2010, o documento de fls. 364/365, que chama de manifestação de inconformidade parcial, onde contesta as conclusões do fisco, dizendo haver erro na correção dos valores que originaram seu direito creditório, tanto nos valores da UFIR de dezembro/1995, quanto na taxa Selic aplicada a partir de 01/01/1996, alegando, ainda, que o calculo não teria contemplado os expurgas inflacionários reconhecidos no Judiciário.

A fls. 366/367, consta a informação fiscal do Seort/DRF/Curitiba, onde se argumenta não haver razão no arrazoadado da interessada (fls. 364/365), demonstrando que o valor da UFIR considerada nos cálculos da planilha de fl. 193 seria aquela de janeiro/1996 (0,8287), e explicando, também, que nessa planilha os indices de inflação utilizados teriam levado em conta os expurgos inflacionários contidos na Súmula 37 do TRF/4a Regido.

Cientificada em 20/09/2010, a interessada, em 30/09/2010, apresentou o documento de fl. 370, requerendo o encaminhamento de sua manifestação de inconformidade para apreciação pela DRJ/Curitiba.

O Acórdão da DRJ foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GRAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

ACÓRDÃO ANULADO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Em face de anulação pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe proferir novo acórdão.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Por não se vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não procedem as arguições de nulidade.

INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

Constatando-se que o fisco, nos cálculos relativos à atualização dos valores do indébito, obedeceu ao que foi estabelecido em decisão judicial, bem como As previsões da legislação aplicáveis ao caso, incabíveis as alegações em contrário da interessada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Desde que presentes os requisitos previstos na legislação, efetiva-se a compensação até o limite do montante do credito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para a Administração homologar, ou não, a compensação declarada é de cinco anos, contados a partir do protocolo da respectiva declaração, após o que se opera a homologação tácita.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Após todo o trâmite do PAF, a Recorrente alega em seu recurso divergências em relação aos cálculos efetuados pela unidade de origem assim resumidas:

“Ocorre que nos cálculos da Fazenda, elaborados no Parecer Técnico, há vários erros conforme vemos:

- a) Não consideram os expurgos inflacionários reconhecidos pelo TRF4 e que devem permanecer **TODOS** conforme ali descritos;*
- b) Aplicam a UFIR somente até 12/1995, e não a de 01/01/1996, **suprimindo**, assim, a correção de **um trimestre inteiro**;*
- c) Não aplicam os **22,99%** que o acórdão do **TRF4 reconheceu** a fls. 151 (acórdão em anexo), referente ao expurgo quando da entrada em vigor do Plano Real;*
- d) Não consideram os **juros moratórios** (1% a.m. até a entrada em vigor da SELIC), **deferidos pelo STJ**.*

Vejam o seguinte:

- 1. O TRF4 estabeleceu todos os índices de correção, **incluindo os expurgos**, especialmente de **22,99%** referente A. entrada em vigor do Plano Real, mas negou os juros moratórios;*
 - 2. O recurso do contribuinte ao STJ foi para ter reconhecidos esses juros moratórios antes da SELIC - que **foi concedido**, determinando, no entanto, que a partir de 01/01/1996, somente fosse aplicada a SELIC.*
 - 3. O recurso da União Federal não foi provido;*
 - 4. O recurso do contribuinte foi **provido quanto aos juros moratórios**.*
- Assim sendo, **permanecem todos os índices** deferidos pelo Regional em favor do contribuinte (pois o RESP da União não foi conhecido, não havendo alteração), e **mais os juros moratórios antes da SELIC** (recurso do contribuinte provido).”*

Além disso, alega a Recorrente que há equívoco na planilha de demonstração dos valores pagos à maior, elaborada no Parecer Técnico As fls. 354/361, repetida As fls. 377/378, conforme trecho abaixo transcrito:

Note que nos períodos de apuração de abr/90, mai/90, jun/90, jul/90, set/90, out/90, e dez/90, os valores na coluna "Vi. Origin. Devido" são diferentes da coluna "Valor devido dt. Vencim.", os quais deveriam ser os mesmos.

Vejam que os valores da coluna "Valor devido dt. Vencim.", são maiores que a de "Vi. Origin. Devido", o que resulta em um erro na diferença recolhida a maior.

*Tal divergência não tem justificativa de ser, visto que, conforme demonstra a própria planilha, os recolhimentos foram realizados em datas **anteriores ao vencimento**, isto é, não poderiam ter qualquer punição nem acréscimos de juros.*

Portanto, no resultado final apurado, há uma incorreção que, assim como a correta aplicação de índices e juros, precisa ser revista para que a recorrente não seja prejudicada.

Por fim, alega-se também que:

Assim, ficou estabelecido que da planilha demonstrada à fl. 375v., as declarações de compensações de fls. 02 e 72/83 restaram tacitamente homologadas.

Porém, no respectivo demonstrativo de débito, que acompanha a DARF, ainda constam valores já compensados conforme dito acima.

Vejam-se que o valor de R\$ 5.960,28 com vencimento em 15/12/1999 refere-se à declaração de compensação de fl. 83, a qual fora tacitamente homologada conforme já visto, e também o valor de R\$ 2.418,34 com vencimento em 10/07/1998 refere-se à declaração de compensação de fl. 02, também tacitamente homologada.

A decisão do STJ no processo judicial de FINSOCIAL da Recorrente (REsp 436.980/PR), transitada em julgado em 23/02/2007 conforme sítio daquele Tribunal, foi assim ementada (fls. 430 e seguintes):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS. ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

2. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de

janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%.

3. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

4. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

5. Atendendo à regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

6. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal envolve necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido.

Em resumo, o REsp da Recorrente foi parcialmente provido para aplicação dos juros moratórios na atualização do indébito no período anterior à incidência da taxa SELIC, sendo que o REsp da Fazenda não foi provido para afastar a aplicação da taxa Selic na atualização do indébito.

A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 129 e seguintes), por sua vez, determinou também a aplicação do expurgo inflacionário relativo à entrada em vigor do Plano Real no ano de 1994, no percentual de 22,99%, por refletir a inflação real do período. Como o tema não foi objeto de recurso pelas partes envolvidas, houve o trânsito em julgado desse índice de correção para a Recorrente.

Diante de todo o exposto, não resta outra alternativa senão converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique todos os pontos que foram acima apontados (índices reconhecidos pelo STJ e TRF da 4ª Região e eventuais erros apontados pela Recorrente e transcritos neste voto) e produza um relatório sobre cada item dirimindo todas as dúvidas existentes e produza nova planilha somente em relação aos valores compensados que foram objeto do recurso voluntário, refletindo as conclusões que foram objeto do relatório anteriormente mencionado.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

Processo nº 10980.010265/98-70
Resolução nº **3202-000.302**

S3-C2T2
Fl. 451

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA